



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003640/2025

Institui a Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI, destinada ao atendimento integral de pacientes que apresentem sequelas físicas, cognitivas ou emocionais decorrentes de internações prolongadas em unidades de terapia intensiva, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, a Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI, destinada a oferecer atendimento multiprofissional para pacientes que apresentem limitações ou sequelas decorrentes de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), independente da causa da internação.

Art. 2º A Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI terá como objetivos:

I - promover a recuperação funcional global do paciente após alta da UTI;

II - prevenir incapacidades permanentes e reduzir impactos físicos, cognitivos e emocionais;

III - garantir acompanhamento multiprofissional contínuo, conforme critérios clínicos;

IV - apoiar o retorno seguro às atividades cotidianas e à autonomia;

V - integrar, articular e qualificar os serviços estaduais de reabilitação já existentes.

Art. 3º A Rede será composta por:

I - unidades estaduais de referência em reabilitação;

II - ambulatórios especializados;

III - centros de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia vinculados ao SUS no Estado;

IV - serviços hospitalares estaduais que possuam programas estruturados de atenção pós-UTI;

V - demais equipamentos públicos ou conveniados com atuação na reabilitação integral.

Parágrafo único. A Rede poderá celebrar termos de cooperação com Municípios, universidades, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil, sem imposição obrigatória de encargos aos entes municipais.

Art. 4º O atendimento na Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI observará:

I - avaliação clínica e funcional inicial;

II - definição de plano terapêutico individualizado;

III - atendimento integrado por equipe multiprofissional, podendo incluir:

a) fisioterapia;

b) terapia ocupacional;

c) fonoaudiologia;

d) psicologia;

e) psiquiatria;

f) enfermagem especializada;

g) nutrição;

IV - monitoramento evolutivo periódico

V - integração com serviços de atenção primária e especializada, quando necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá implementar treinamento e capacitação de profissionais da saúde para atuação na reabilitação pós-UTI.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma articulada com políticas nacionais e estaduais de saúde, observada a legislação do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º A implementação da Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI observará a disponibilidade orçamentária, podendo ser executada de forma gradual, conforme regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As internações prolongadas em Unidades de Terapia Intensiva podem gerar sequelas significativas, conhecidas como Síndrome Pós-UTI, que afetam a capacidade física, cognitiva e emocional dos pacientes, comprometendo sua

autonomia, qualidade de vida e capacidade de retomar atividades cotidianas. Essas sequelas incluem perda muscular acentuada, dificuldades respiratórias, déficits de memória e concentração, ansiedade, depressão e transtornos relacionados ao trauma da internação.

A criação da Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI tem como finalidade garantir que pacientes que passaram por longos períodos de tratamento intensivo recebam acompanhamento integral e contínuo, incluindo fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, acompanhamento psicológico, neuropsicológico e reabilitação respiratória. A política assegura que a assistência não se encerre no momento da alta hospitalar, promovendo um cuidado ampliado que favorece a reinserção social, a autonomia e a recuperação funcional dos pacientes.

A iniciativa fortalece a atenção integral à saúde, reduz readmissões hospitalares, melhora prognósticos clínicos e diminui o impacto econômico e social decorrente das sequelas pós-UTI, beneficiando as famílias e o sistema de saúde. Além disso, contribui para a integração entre unidades hospitalares, centros de reabilitação, atenção básica e serviços especializados, criando um fluxo assistencial mais eficiente e humanizado.

Assim, a instituição da Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI configura medida juridicamente amparada, socialmente essencial e sanitariamente estratégica, reafirmando o compromisso do Estado de Pernambuco com a atenção integral à saúde, a dignidade humana e a reabilitação de pacientes que enfrentaram condições críticas e prolongadas de internação.

Portanto, solicito a meus Nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1^a, 2^a, 3^a, 9^a, 11^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.